

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMO ÓRGÃO TOMADOR, E OS MUNICÍPIOS DE PEREIRA BARRETO, SUD MENNUCCI, SUZANÁPOLIS E A ENTIDADE DE ACOLHIMENTO S. O. S. CASA ABRIGO MARGARET, COMO COMPROMISSÁRIOS.

Por meio do Inquérito Civil nº 304/2014, verificou-se que inexistia entidade pública de acolhimento institucional de crianças e adolescentes nos limites territoriais da Comarca de Pereira Barreto, que engloba os três Municípios compromissários.

Ao longo da tramitação do procedimento, a Municipalidade de Pereira Barreto, conscientizando-se do seu papel constitucional e legal na tutela dos direitos da Infância e Juventude, optou por subvencionar uma instituição privada para dar cabo de seus deveres, inclusive incluindo-a no seu “Plano de Acolhimento de Crianças e Adolescentes” (fls.102/116).

Tendo ao final do procedimento celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com o qual seria construída uma sede para a entidade de acolhimento. Construção que está por se finalizar (06.12.2019), conforme acompanhamento realizado por esta Promotoria de Justiça.

Considerando que, consoante a Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127);

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito;

Considerando que, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento

voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, I; 88, II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

Considerando que, por força do princípio consagrado pelo artigo 100, parágrafo único, III, da Lei nº 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (*ex vi* do disposto no artigo 88, I, do ECA), e que por força do disposto no artigo 90, § 2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

Considerando que, nos termos do artigo 19, da Lei nº 8.069/90, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

Considerando, que o artigo 101, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, prescreve que a entidade de acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

Considerando que, como dito, inexistente nas **idades de Sud Mennucci e Suzanópolis**, integrantes da Comarca de Pereira Barreto, entidade de acolhimento institucional pública que se amolde perfeitamente aos ditames da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo apenas

uma entidade privada sediada em Pereira Barreto, que ainda se encontra em fase final de construção;

Considerando que a mencionada sede da instituição “S. O. S. Casa Abrigo Margaret”, possui capacidade para acolhimento de vinte crianças;

Considerando que os municípios de Sud Mennucci e Suzanápolis não possuem entidade para realização de acolhimento institucional de crianças e adolescente, apesar de ser obrigação da municipalidade manter tal instituição;

Considerando que seria inviável economicamente e pela demanda de crianças eventualmente acolhidas a manutenção de entidades de abrigo em cada uma das cidades desta comarca;

Considerando que a “S. O. S. Casa Abrigo Margaret” foi recentemente reinaugurada em novo local, com espaço maior e melhor, com possibilidade de acolher vinte crianças de modo confortável, e se houver a necessidade de incluir mais crianças, também possui estrutura para tanto;

Considerando, ademais, que a Lei nº 8.069/90 autoriza expressamente o Ministério Público a postular judicialmente a regularização do cenário de violação de direitos difusos e coletivos da população infanto-juvenil, ante o não oferecimento ou oferecimento irregular de atendimento em instituições de acolhimento institucional, bem como a consequente responsabilização dos gestores públicos que deram azo à mencionada violação (artigo 208, III); e

Considerando, finalmente, que ao Ministério Público é facultada a tomada de compromisso de ajustamento de interessados em adequar suas condutas às exigências legais, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e, no caso dos autos, também do artigo 211, da Lei nº 8.069/90.

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos moldes abaixo, e, para tanto, aos 28 de novembro de 2019, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Pereira Barreto/SP, compareceram o MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO, representado por seu Prefeito Municipal e os Secretários Municipais da Ação Social e dos Assuntos Jurídicos, MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI, representado por seu Prefeito Municipal e os Secretários Municipais da Ação Social e dos Assuntos Jurídicos; MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS, representado por seu Prefeito Municipal e os Secretários Municipais da Ação Social e dos Assuntos Jurídicos e a ENTIDADE DE ACOlhIMENTO S. O. S. CASA ABRIGO MARGARET, representada por seu Presidente, para se comprometer perante a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PEREIRA BARRETO, representada por seu órgão de execução infra-assinado, à luz das considerações acima enumeradas, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os Municípios, por meio dos respectivos Prefeitos, e a Entidade de Acolhimento, por seu Presidente, se comprometem e se responsabilizam pelas seguintes obrigações:

Pelos Municípios:

a) Subvencionar, enquanto perdurar o convênio, a Entidade de Acolhimento conveniada, o **Município de Pereira Barreto** com o valor de **R\$ 400.000,00, por ano, em parcelas mensais de R\$ 33.334,00; o Município de Sud**

Mennucci com o valor de **R\$ 75.000,00, por ano**, em parcelas mensais de R\$ 6.250,00; **Suzanápolis** com o valor de **R\$ 25.000,00, por ano**, em parcelas mensais de R\$ 2.084,00, **cujo pagamento dar-se-á até no 10º dia de cada mês;**

b) Atualizar, anualmente, de acordo com o IGPM-FGV, o valor da subvenção mencionada no “item a” a ser repassada para a entidade;

c) São responsáveis pelos atendimentos em caso de especialidades na área da saúde, inclusive o atendimento psicológico de suas crianças e adolescentes enquanto abrigadas, para que eles tenham tais profissionais como referência, principalmente, nas hipóteses de retorno ao município.

Pela Entidade de Acolhimento:

a) Assegurar que sejam recebidas crianças e adolescente oriundas dos municípios de Sud Mennucci e Suzanápolis, consignando-se que tais municípios terão direito a utilizar **três vagas** de colhimento o primeiro e **uma**, o segundo;

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem validade a partir de **01 de janeiro de 2020**, nos termos do TAC anterior sobre o mesmo assunto. Porém, as dívidas até então existentes deverão ser quitadas, eis que o novo ajuste não tem efeitos *ex tunc*;

CLÁUSULA TERCEIRA - Caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos acima estipulados, ao Município e/ou à Entidade de Acolhimento comprometentes, conforme o caso, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa de seus representantes legais, será aplicada multa cominatória

diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor corrigido de acordo com o índice oficial empregado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo das sanções de natureza criminal, nos termos da legislação vigente, revertidos a fundos na forma da lei em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o Município e/ou a Entidade de Acolhimento compromitentes constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros.

CLÁUSULA QUINTA – No caso de atraso ou descumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso, em decorrência de motivos imputáveis a terceiros, a multa cominatória estipulada acima não será cobrada dos compromitentes, que ficarão sujeitos, entretanto, às demandas cíveis mandamentais a serem propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e que poderão objetivar, inclusive, o bloqueio de repasse de verbas federais e estaduais – “fundo a fundo” –, até que se cumpra o avençado no presente compromisso.

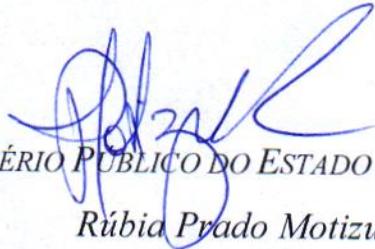
CLÁUSULA SEXTA – Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo procedimento pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Ficam revogadas as disposições contrárias à presente avença.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, assinado em quatro vias de igual teor.

Em seguida, pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Pereira Barreto ficou estabelecido que, com fundamento no já aduzido artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, homologa o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, QUE TEM VALOR DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 211 da Lei nº 8.069/90; artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil; o qual, anexado aos autos de Inquérito Civil, e com fundamento na Súmula 20 do CSMP, cumprindo-se as disposições constantes no Ato nº 484/2006-CPJ, será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Pereira Barreto, 28 de novembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rúbia Prado Motizuki

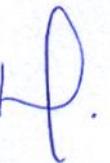
1ª Promotora de Justiça de Andradina

Auxiliando/Acumulando

~~MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO~~

João de Altair Domingues

Prefeito Municipal de Pereira Barreto



MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI

Júlio Cesar Gomes

Prefeito Municipal de Sud Mennucci

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Valter Crusca Lourenço

Prefeito Municipal de Suzanópolis

S. O. S. CASA ABRIGO MARGARET

Diego Souza de Brito

Presidente